

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI 01 - 0159 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0159 / 2014 DE 03/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR ALFREDINHO

E M E N T A: DENOMINA PRAÇA CLAUDIANA DOS SANTOS, ESPAÇO PÚBLICO  
INOMINADO, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
(CIRCUNDADO PELA RUA JEQUITUBA, ALTURA DO Nº 632,  
CEP-04822-000).

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



## Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc  
Nº 01-159-14  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

PROJETO DE LEI 01-2-  
01-00159/2014

“Denomina Praça Claudiana dos Santos, espaço público inominado, na Cidade de São Paulo, e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada, Praça Claudiana dos Santos, espaço público inominado, circundado pela Rua Jequirituba, altura do n.º 632, CEP 04822-000, na Capital de São Paulo e da outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

Vereador:

  
ALIRIO DINHO

13:15 03/04/2014 008219 - Protocolo Legislativo - SP.22

06 MAI 2014

Segue(m) junto(s), nesta data,

documento(s) fornecido(s) sob nº

2 a 7 de informação

sob nº 8 7.1.5.14

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100 406



## *Câmara Municipal de São Paulo*

|                                   |
|-----------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do proc        |
| Nº <u>01-159-14</u>               |
| Adelina Cicoria - Adv. Proponente |
| RF 100.406                        |

### JUSTIFICATIVA.

Claudiana dos Santos, nascida em 13 de dezembro de 1981. Na Cidade de São Paulo, na maternidade Santa Maria na região do Jabaquara São Paulo. Nasceu de oito meses com muito sofrimento. De onde traz uma linda História, uma criança amada pelos pais, irmãos, tios, enfim, familiares completos.

Iniciou seus estudos com muita vontade de aprender, sem nenhum tipo de reclamação no colégio. Foi crescendo e aprendendo a agir como uma linda menina que sempre trazia consigo muita alegria e felicidade em viver, contagiando todos ao seu redor. Com seus 11 aninhos continuava a mesma menina meiga, carinhosa e ensinou a todos a linda harmonia e energia positiva, logo aprendeu a dirigir um Fusca sem ninguém ensinar, somente observando, claro que pra ela seria fácil, devido ao fato de seu pai ser motorista de ônibus, porém ela sempre perguntava e gravava as orientações, quando brincava de bicicleta, com muita audácia, tirava as mãozinhas do guidon, com aquela segurança.

Claudiana sempre foi dedicada, buscava o irmão mais novo na escolinha próxima de casa. Com uma alegria fora do normal. Nunca foi uma menina de brigas, de palavrões e de dar desgosto a ninguém.

Em 1993 foi feita uma viagem para o estado de Sergipe, passamos a virada do ano na estrada, foi ótima a nossa viagem. Retornamos para São Paulo, nossas vidas continuaram normalmente, mas quando chegou o mês de novembro, jamais imaginaríamos que uma grande fatalidade viesse acontecer em nossas vidas, no dia 20 de novembro de 1994 a nossa linda e maravilhosa



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 03 do proc  
Nº 04.159 de 14  
Adelina Ciconi - *[assinatura]* Parlamentar  
RF 100 406

Claudiana dos Santos veio a falecer para nossa tristeza e dor. Hoje já faz 18 anos que nossa menina não se encontra entre nós, por isso queremos homenageá-la.

## ***Declaração de Autorização***

*Eu Maria de Fátima dos Santos. Portadora da célula de RG nº  
37.002.304.3*

*CPF: 257.253.168.23, mãe da falecida Claudiana dos Santos.*

*Autorizo que coloquem em sua homenagem, o nome dela na  
praça do parque das nações, próxima a estação de trem  
primavera Interlagos e hospital Grajaú, a praça fica na Rua  
jequirituba. CEP: 04822-000.*

*Maria de Fátima dos Santos*  
Maria de Fátima dos Santos



**Endereço R. Jequirituba, 632 - Cidade Dutra  
São Paulo, 04822-000**

Adelina Ciccone - Asst. Paralegal  
RF 100 406



Google

Endereço R. Jequirituba, 632 - Cidade Dutra  
São Paulo, 04822-000

Folha nº 07 do proc

Nº 01.159 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....08.....

do processo nº .....01 - 159..... de 20 .....14....., .....2, 5, 14..... (a) .....02.....

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.405

**LIDO HOJE**

ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014  
~~Const. Just e Legis Participativa~~  
~~de Urbanismo, Meio-ambiente e M. Im-~~  
~~buente~~  
~~Educação Cultural e Esportes~~  
~~Tramite Decretamento~~

**PRESIDENTE**

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

02105/14  
Sanc: (800)  
DATA: 12/5/14 AB 13 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para a informação, rubricados sob  
Documento

Folhas de nºs 09 a 30 em 12/05/2014

*Mei Yssel*  
Técnico Administrativo  
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 09 de 09  
Nº 01-0159 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0159/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

- Lei Municipal nº 12.865, de 01 de julho de 1999, que denomina Avenida Joaquim Napoleão Machado, o logradouro público denominado situado no Jardim Santa Bárbara, Distrito Cidade Dutra;

- Lei Municipal nº 13.631, de 28 de agosto de 2003, que denomina Praça Geraldino Ferreira do Monte, o espaço livre sem denominação delimitado pelas ruas Jequirituba, Nelo Bertolacine, Augusto Teixeira e Avenida Rosália Iannini Conde (Setor 175 - Quadras 209, 211, 212 e 233), localizado no Distrito de Capela do Socorro, Bairro Parque América.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcela Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))

Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

#### CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

#### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no Inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

folha nº 11  
Nº 01-0159 de 2004  
do proc.  
Maria José de Oliveira  
Téc. de 10.940

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao Interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 12 de 12  
Nº 03-0259 de 2004  
O Funcionário  
M. E. 4020  
Maria José Oliveira  
Técnico Administrativo - CPF 10.940

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 17 do proc.  
Nº 01-0159 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

**LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

**(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)**

*Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

---

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

---

[ [Back](#) ]

**DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008**

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

**CAPÍTULO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

**SEÇÃO II**

**NORMAS GERAIS**

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 19 do proc.  
Nº 01-0159 de 2034  
Funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo - VO-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 20  
Nº 01-0159 de 2014  
O funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
Livro nº 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

#### SEÇÃO V

#### ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### SEÇÃO VI

#### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

folha nº 21  
Nº 01-0159 do PPGC  
O Funcionário de 2034  
M. José de Oliveira  
CPF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

###### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II

### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.

Folha nº 222  
Nº 01-0159  
O Funcionário  
Maria J. de A. Silva  
Técnico Administrativo  
de 10.940  
de 2014

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 23 do proc.  
Nº 01-0159 de 2014  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Assinatura  
CPF: 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

24  
 O funcionário nº 01-0459 de 20.34  
 Maria Jussé de Oliveira  
 Técnico. 3dm. SI/VO-RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP  
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

07/05/14

19:04:09

Alta nº 26 do proc.  
Nº 01-0159 de 2014  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: CLAUDIANA DOS SANTOS

N.IMOVEL: 000000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET



---

Base de dados : legis

Pesquisa : 12865

Total de referências : 1

---

1/1

Título: LEI Nº 12.865 01/07/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Avenida Joaquim Napoleao Machado, o logradouro publico inominado situado no Jardim Santa Barbara, Distrito Cidade Dutra.

Projeto: Projeto de Lei Nº 301/1998 (ver documento)

Autor(es): Jose Silva Amorim

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 12.865, 1 DE JULHO DE 1999

(Projeto de Lei nº 301/98, do Vereador José Silva Amorim - PTB)

*Denomina Avenida Joaquim Napoleão Machado, o logradouro público inominado situado no Jardim Santa Bárbara, Distrito Cidade Dutra.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Avenida Napoleão Machado o logradouro público inominado, conhecido por Estrada do Sítio das Corujas, CODLOG 38.088-1, com início na Rua Jequirituba e término 55 metros além da Rua Aylton Adalberto Mortati, Jardim Santa Bárbara, Distrito Cidade Dutra.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de julho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

#### **Retificação da publicação do dia 2 de julho de 1999**

LEI Nº 12.865, 1 DE JULHO DE 1999

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 1º - Fica denominado Avenida Joaquim Napoleão Machado o logradouro .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.  
Nº 01-0159 de 2014  
O funcionário  
M. J. José  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13631**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.631 28/08/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Praça Geraldino Ferreira do Monte o espaço livre sem denominação delimitado pelas ruas Jequirituba, Nelo Bertolacine, Augusto Teixeira e Avenida Rosalia Iannini Conde (Setor 175 - Quadras 209, 211, 212 e 233), localizado no Distrito de Capela do Socorro, Bairro Parque America.

Projeto: Projeto de Lei Nº 440/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.631, DE 28 DE AGOSTO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 440/02, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

*Denomina Praça Geraldino Ferreira do Monte o espaço livre sem denominação delimitado pelas ruas Jequirituba, Nelo Bertolacine, Augusto Teixeira e Avenida Rosália Iannini Conde (Setor 175 - Quadras 209, 211, 212 e 233), localizado no Distrito de Capela do Socorro, Bairro Parque América.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Praça Geraldino Ferreira do Monte o espaço livre sem denominação delimitado pelas ruas Jequirituba, Nelo Bertolacine, Augusto Teixeira e Avenida Rosália Iannini Conde (Setor 175 - Quadras 209, 211, 212 e 233), localizado no Distrito de Capela do Socorro, Bairro Parque América.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2003.

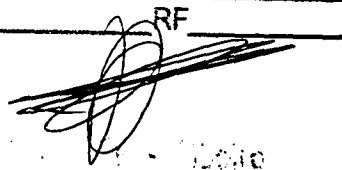
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 12/05/14 às 13h

RF



George Hato

Presidente da Comissão

CPF: 000.000.000-00

do Poder Judiciário, da Justiça do Trabalho

George Hato

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 12/05/2014

O presente documento é de 8 folhas  
nas folhas 3 e 31 do artigo 23 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

EM 13/05/2014 às 14:32h

POR M<sup>te</sup> Yesel

SAÍDA: 14/05/14 AS: 16:00h

ASS: Jone

Segue m juntados, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 8 sob folha(s)  
nº 81 e 82 Em 23/05/14

Carmen Cristina Malavazzi   
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de  
Processo nº 01-159 14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 19 de maio de 2014.

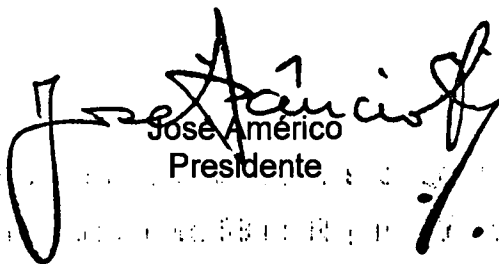
36 - OF-SGP12  
36- 00162/2014

Senhor Prefeito,

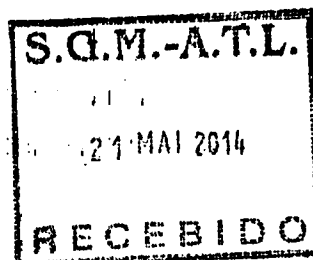
**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 159/2014, de autoria do Vereador Alfredinho, *que "DENOMINA PRAÇA CLAUDIANA DOS SANTOS, ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CIRCUNDADO PELA RUA JEQUIRITUBA, ALTURA DO Nº 632, CEP-04822-000)."*

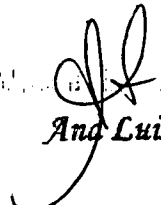
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Américo  
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.



A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

  
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira  
RF: 566.083.1.01  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 32 de  
Processo nº 01-159/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 159/14 de autoria do Nobre Vereador Alfredinho:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Claudiana dos Santos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 159/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFRO

Presidente

Seguem juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 33 a 35 Em 10/07/14

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12





# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 223/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00162/2014

Folha nº 33 de  
Processo nº 01-159/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC  
15- 00453/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 159/14, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva denominar Claudiana dos Santos o espaço livre delimitado pelas Ruas Jequirituba e Manuela Benítez Muriano (Setor 175 - Quadra 163), localizado no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura de Capela do Socorro, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e os elementos técnicos obtidos perante os órgãos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

Justiça

04/07/2014

Adelmar Augusto Pimenta

Supervisor - SGP - 22

REF: 10/860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

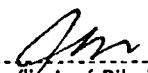
Em 10/07/14 às 12h15

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Em 10/06/2014 (a)

**CÓPIA**

  
Maurílio José Ribeiro  
RF. 635.209.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão  
Arquivo Histórico de São Paulo

**Maurílio José Ribeiro**

Respondendo pela Supervisão

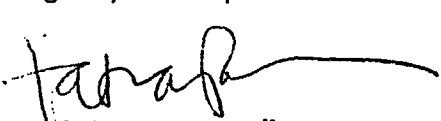
Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **159/14** de autoria do vereador **Alfredinho** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Claudiana dos Santos**".

Verificadas as informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados no expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), concluímos que a presente proposição não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Na justificativa apresentada não foram encontrados elementos que remetem às exigências do referido Decreto, cujo Artigo 9º, § 1º expressa que "a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias relevantes".

Portanto, em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta proposição.

Em 10/06/2014.

  
**Katia Portes Evangelista**  
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

**SGM / ATL**

Assessor Especial - Substituto

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 10/6/2014.

  
**Maurílio José Ribeiro**  
Respondendo pela Supervisão  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

12:10 13/06/2014 019657 SM PROTOCOLO

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/07/2014 às 14:33h

POR M<sup>o</sup> José

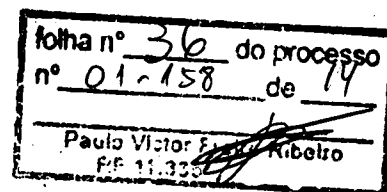
SAÍDA 7/7/14 ÀS: 10 h

ASS.: Jé

foi juntado S, nesta data documento(s)  
foi de informação rubricado S sob folha(s)  
36 e 37 Em 20/08/14  
do Victor Freire Ribeiro  
11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



16 - PAR  
16- 01010/2014

pl0159-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0159/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa denominar Praça Claudiana dos Santos o espaço livre delimitado pelas Ruas Jequiritiba e Manuela Benitez Muriano, localizado no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 33 a 35).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 35 dos autos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0159/14.**

Denomina Praça Claudiana dos Santos o espaço livre que especifica, localizado no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

17 - RELCOM  
17- 01024/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0159-14

|                                 |                       |       |
|---------------------------------|-----------------------|-------|
| folha nº 37                     | do processo nº 01-188 | de 14 |
| Paulo Victor Figueiredo Ribeiro |                       |       |
| RP 11.355                       |                       |       |

Art. 1º Fica denominado Praça Claudiana dos Santos o espaço livre delimitado pelas Ruas Jequirituba e Manuela Benitez Muriano (Setor 175 – Quadra 163), localizado no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/08/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| XGEORGE TATTO           |            |
| RECEBIMOS em 20/08/2014 |            |
| Município de São Paulo  |            |
| JULIANA CARDOSO         |            |
| RP                      | 01/08/2014 |

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/08/14

Pág. 09 Col. 12

Conferido [assinatura]

*Carmen Cristina Malavolta*  
RF 11.297

A SGP-21

São Paulo, 20/08/14

*[assinatura]*  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
Secretário de Comissão  
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 01/09/2014

Maria de Válma Moreira  
RF. 100.749

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

1 SET. 2014

Secretário

RF

*[assinatura]*  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 191.075

Ao Vereador / A Vereadora

*Paulo Frange*

Para relatar.  
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

Em 02/09/2014

*[assinatura]*  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)  
nº 38 Em 11/11/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO

Folha nº 38 do

Processo nº 01-159/14

Aparecido Pereira  
RF. 101.075 - SGP-12

PAR

**PARECER Nº 1674/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/14.**

De autoria do nobre Vereador Alfredinho, o presente projeto de lei *denomina Praça Claudiana dos Santos, espaço público inominado, na Cidade de São Paulo, e da outras providências.*

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear Claudiana dos Santos falecida aos 12 anos.

Além da justificativa com breve biografia da homenageada, acompanha a proposta: certidão de óbito, foto do local, mapa com indicação da área e autorização da família.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugeriu, no entanto, alteração na descrição do logradouro para melhor caracterizá-lo.

Com base nestas informações a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposta, na forma de **Substitutivo**, para compatibilizá-la com as informações prestadas pelo Executivo.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **Favorável a sua Aprovação**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10.12.14

ANDREA MATARAZZO  
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

Relator

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/12/14

Pág. 122 Col. 2

Conferido \_\_\_\_\_

Assessorado Ferreira  
Assessoramento Parlamentar  
RF 11.317

A Comissão de EDU

Em 10/02/15

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317

RECEBIDO  
Comissão de Educação, Cultura e  
Esportes  
Em 12/02/15 às \_\_\_\_\_

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Marquino

Para relator.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03/03/2015

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 5º artigo 63 do RI

|                                                               |                             |                  |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------------|
| Segue _____                                                   | juntado _____               | nesta data _____ |
| Documento _____                                               | e papel de informação _____ |                  |
| Rubricado _____                                               | sob folha _____             | nº <u>39</u>     |
| Em <u>26/03/2015</u>                                          |                             |                  |
| João Carlos Dias Chaves<br>Técnico Administrativo<br>RF 11336 |                             |                  |

PAR

**PARECER Nº**

413/2015

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E**

**ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, denomina Praça Claudiana dos Santos, espaço público inominado, na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**, com o objetivo de ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 35 dos autos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A presente proposição visa denominar Praça Claudiana dos Santos o espaço livre delimitado pelas Ruas Jequirituba e Manuela Benitez Muriano, localizada no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro. Segundo justificativa do autor, a proposta tem como objetivo homenagear Claudiana dos Santos, falecida aos 12 anos. Importante homenagem a quem prestou relevantes serviços à comunidade do entorno e para a cidade de São Paulo, como determina o Decreto 49.346/2008, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominações de vias, logradouros públicos e próprios municipais.

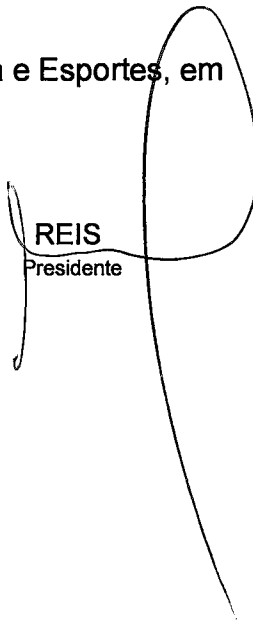
Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

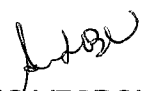
25/03/15,

  
MARQUILLO - Relator

ELISEU GABRIEL

  
REIS  
Presidente

  
CLAUDINHO DE SOUZA

  
TONINHO VESPOLI

Protocolo nº DIÁRIO ORÇAL  
 26 03 2015  
 110 3  
 Conferência:

A Comissão de Finanças e  
 Orçamento

Em 26 / 03 / 2015

RECEBIDO  
 Comissão de Finanças e Orçamento  
 em 26/03/15 às 18h  
 RF  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
 Lucilio Loureiro

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

em 31 / 03 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
 termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue            juntado            neste data documento(s)  
 e papel de informação rubricado            sob folha(s)  
 nº 40 Em 22 / 05 / 15  
 Vinícius Moreira do Nascimento  
 RF. 11.281 - SGP-12

PAR

812/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, visa denominar Praça Claudiana dos Santos o espaço livre delimitado pelas ruas Jequirituba e Manuela Benitez Muriano, setor 175, quadra 163, localizada no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de "ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/05/2015.

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Aurélio Nomura  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

843/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 05 / 15

Pág. 85 Col. 3

Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

22 / 05 / 15

Página(s) 85 Coluna(s) 2

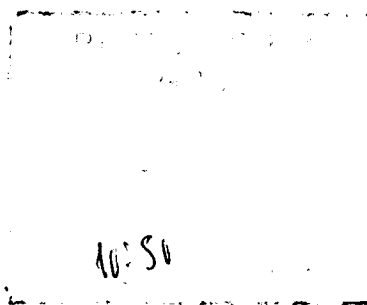
Conferido por:

[assinatura]  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

À SGP 23

São Paulo 22 / 05 / 15

[assinatura]  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261



41  
44  
43  
01 07 15  
[assinatura]



01-154<sup>41</sup> 14

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1256/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 09 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 159/14, de autoria do Vereador Alfredinho, que denomina Praça Claudiana dos Santos o espaço livre que especifica, localizado no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84  
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 36/37 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 159/14)  
(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Denomina Praça Claudiana dos Santos o espaço livre que especifica, localizado no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Claudiana dos Santos o espaço livre delimitado pelas ruas Jequirituba e Manuela Benitez Muriano (Setor 175 – Quadra 163), localizado no Distrito de Cidade Dutra, Subprefeitura Capela do Socorro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de junho de 2015.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/rnb

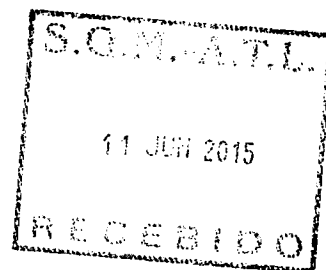


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-159<sup>43</sup> 14

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 1256, de 09/06/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 159/14, de autoria do Vereador Alfredinho (inciso I do art. 84 do R.I.).



*Elisabete*  
**Elisabete Stevanatto Bastos**  
RP: 513.605.5.00  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº

01-159

de 20

14

01

07

15

(a)

André Luiz Mendes

Conforme publicação ocorrida no DOC de 01/07/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.232, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

À SGP-33,  
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 01/07/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº 45 06/07/15  
.....

**José Roberto Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702



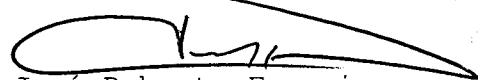
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 45  
do processo 01-159 de 2014 06/07/2015

  
José Roberto Ferreira  
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 45 fls.  
Arquivado em 06/07/2015  
O Funcionário

  
José Roberto Ferreira  
RF 100702